



DECRETO-LEI N.º 1/2004

de 04 de Fevereiro

REGULAMENTO DA LEI DA NACIONALIDADE

O Regulamento da Nacionalidade é uma imposição da Lei da Nacionalidade, e foi objecto de variadíssimos e aprofundados estudos e discussões entre muitos elementos do Ministério.

A fase de implementação da Lei de Nacionalidade, é o ponto final da legislação que permite iniciar os processos relativos para conferir a Nacionalidade aos estrangeiros que o solicitem as autoridades timorenses.

O Regulamento da Lei de Nacionalidade, é um diploma legal que permite a implementação da Lei de Nacionalidade n.º 9/2002, de 5 de Novembro, e esta lei trata sobre as normas contidas no artigo 3.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

Através dos artigos que integram os capítulos, regulam-se designadamente, os documentos necessários para instrução dos processos, os processos administrativos de aquisição, a perda e o registo da Nacionalidade Timorense.

Os processos são equilibrados e simples, tendo em conta a realidade, e garantem aos interessados os seus direitos à Nacionalidade Timorense sem se afastarem nem das normas constitucionais nem da Lei.

Aprovação do presente diploma não implica a revogação ou derrogação de qualquer diploma, pelo contrário, permite dar execução à Lei da Nacionalidade, Lei n.º 9/2002, de 5 de Novembro.

O Governo decreta, ao abrigo do previsto no artigo 31.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de Novembro, para valer como regulamento, o seguinte:

DEKRETU-LEI N.º 1/2004

04 Fevereiro

REGULAMENTU BA LEI NASIONALIDADE

Regulamentu ba Nasionalidade nu'udar impozisaun hosi Lei Nasionalidade, no sai ona nu'udar objetu ba estudu no diskusaun oioin no aprofundadu entre elementu barak iha Ministériu.

Faze implementasaun Lei Nasionalidade nu'udar pontu final ba lejislasaun ne'ebé permiti atu hahú prosesu sira kona-ba atribui nasionalidade ba ema-estranjeiru sira ne'ebé husu ba autoridade timór.

Regulamentu ba Lei Nasionalidade nu'udar diploma legal ne'ebé permiti atu implementa Lei Nasionalidade n.º 9/2002, 5 Novembru, no lei ida-ne'e haree kona-ba norma hirak ne'ebé tau iha artigu 3.º Konstituisaun Repúblika Demokrátika Timor-Leste.

Liuhosi artigu sira ne'ebéintegra iha kapitulu sira, atu regula liuliu, kona-ba dokumentu hirak ne'ebépresiza atu instrui prosesu, prosesu administrativu hodi adkiri, lakon no rejista Nasionalidade Timorense.

Prosesu sira hala'o ho ekilibriu no simples, bazei ba realidade, no garante ema-interesadu sira-nia direitu ba Nasionalidade Timorense laho hadook hosi norma konstituisaun nian nein lei.

Aprovasaun ba diploma ida-ne'e la implika revogasaun ba kualkér diploma, maibé ho kontráriu, fó dalan ba ezekusaun Lei Nasionalidade, Lei n.º 9/2002, 5 Novembru.

Governu dekreta, bazeia ba artigu 31.º Lei n.º 9/2002, 5 Novembru, atu hetan kmanek nu'udar regulamentu, hanesan tuirmai:

CAPÍTULO I
Atribuição da Nacionalidade

SECÇÃO I
Nacionalidade originária por efeito da lei

Artigo 1.º

Nacionalidade originária

1. Têm direito à nacionalidade timorense os indivíduos nascidos em território timorense:
 - a. filhos de pai ou mãe nascidos em Timor-Leste, em cujo assento de nascimento se mencione a nacionalidade timorense de algum dos progenitores;
 - b. em cujo assento de nascimento se indique o desconhecimento da nacionalidade dos progenitores, não se indiquem os progenitores ou se indique a prova da sua condição de apátrida;
 - c. filhos de pai e mãe estrangeiro, que após os 17 anos de idade declarem querer ser timorenses.
2. Têm direito à nacionalidade timorense, os indivíduos nascidos em território estrangeiro de cujo assento de nascimento conste a menção especial de que o pai ou a mãe são timorenses.

Artigo 2.º

Conteúdo dos assentos de nascimento

1. Nos assentos de nascimentos ocorridos em território timorense deve constar a naturalidade e nacionalidade dos progenitores do registando, sejam ou não timorenses, ou o seu desconhecimento.
2. Os requerentes devem apresentar documento comprovativo da menção que deve ser feita nos termos do número anterior.
3. Nos assentos de nascimentos ocorridos em Timor-Leste, de filhos de pai ou mãe estrangeiros que nele se encontrem ao serviço do Estado a que pertencem, menciona-se como elemento de identificação do registando a situação especial dos pais.
4. Salvo se o registando for identificado como filho de agente diplomático ou consular de carreira acreditado junto do Governo, deve o requerente apresentar documento passado pelos respectivos serviços diplomáticos ou consulares e

KAPITULU I
Atribuisaun Nasionalidade

SEKSAUN I
Nasionalidade orijinária tuir efeito lei nian

Artigu 1.º

Nasionalidade orijinária

1. Iha direito ba nasionalidade timorense ema sira ne'ebé moris iha territóriu timór nian:
 - a. Oan hosi aman no inan ne'ebé moris iha Timor-Leste, ho asentu-moris ne'ebé temi nasionalidade timorense hosi progejitór sira ida.
 - b. Iha asentu-moris indika deskoñesimentu ba nasionalidade projenitór nian, la hatudu projenitór ka prova ba ninia kondisaun apátrida;
 - c. Oan hosi aman no inan estrangeiru, ne'ebé hafoin idade 17 deklara hakarak sai timoroan.
2. Iha direito ba nasionalidade timorense, ema sira ne'ebé moris iha territóriu estrangeiru ho asentu-moris ne'ebé tau fererénsia espesiál katak aman ka inan nu'udar timoroan.

Artigu 2.º

Konteúdu asentu-moris nian

1. Iha asentu-moris hosi ema sira, timoroan ka la'ós, ne'ebé moris iha territóriu timór nian tenke tau sira-nia projenitór nia naturalidade, nasionalidade ka deskoñesimentu ba sira-nia projenitór.
2. Rekerente sira tenke apresenta dokumentu komprovativukona-ba referésia ne'ebé tenke halo haktuir buat ne'ebé hatuur iha número liubá.
3. Iha asentu-moris hosi ema sira ne'ebé moris iha Timor-Leste, hosi oan ne'ebé nia aman ka inan ne'ebé hala'o servisu ba Estadu ne'ebé pertense ba, temi hanesan elementu identifikasaun ema-rejistandu nia situasaun espesiál inan-aman nian.
4. Exetu identifika ema-rejistandu hanesan oan hosi ajente diplomatiku ka konsulár ho karreira ne'ebé akreditadu iha Governu, rekerente tenke apresenta dokumentu ne'ebé halo hosi servisu diplomatiku ka konsulár no konfirma hosi Ministériu Negósiu

confirmado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, que prove estar o pai ou a mãe do registando em Timor-Leste ao serviço do seu Estado, à data do nascimento do registando.

Artigo 3.º

Processo de filiação

1. O acto ou processo destinado a estabelecer a filiação, de estrangeiro nascido em território timorense, deve ser instruído com prova de nacionalidade timorense do respectivo progenitor.
2. Da decisão ou acto em que a filiação for estabelecida e da sua comunicação para averbamento ao assento de nascimento constará a menção da nacionalidade do progenitor timorense.
3. A menção a que se refere o número anterior constará igualmente, como elemento de identificação do registado, do averbamento de estabelecimento de filiação a exarar à margem do assento de nascimento.

Artigo 4.º

Assentos de nascimento de apátrida

1. Nos assentos de nascimentos ocorridos em território timorense de indivíduos que provem não possuir outra nacionalidade será especialmente mencionada esta circunstância, como elemento de identificação do registado, mediante averbamento autorizado nos termos do número seguinte.
2. Coligida a prova de apátrida, o funcionário do registo civil remetê-la-á com informação sobre o seu mérito e acompanhada de certidão do assento de nascimento respectivo, ao conservador dos Registos Centrais, que autorizará ou denegará o averbamento, podendo determinar as diligências prévias complementares que julgue necessárias.

Artigo 5.º

Assentos de nascimento de timorenses nascidos no estrangeiro

1. Nos assentos de nascimentos ocorridos no estrangeiro de filhos de pai ou de mãe timorense, ao serviço do Estado timorense, far-se-á menção especial desta circunstância como elemento de identificação do registando.

Estranjeiru no Kooperasaun, ne'ebé hatebes katak ema-rejistandu nia aman ka inan hala'o servisu ba Estadu, iha momentu ema-rejistandu moris.

Artigu 3.º

Prosesu filiasaun

1. Aktu no prosesu ne'ebé destina ba estabesele filiasaun hosi ema-estranjeiru ne'ebé moris iha territóriu timór, tenke instrui ho prova nasionalidade timorense hosi projenitór sira.
2. Kona-ba desizaun ka aktu ne'ebé estabesele filiasaun no ninia komunikasaun atu halo averbamentu iha asentu-moris sei tau referénsia kona-ba nasionalidade projenitór timorense.
3. Referénsia ne'ebé temi iha número liubá sei tau mós, hanesan elementu identifikasaun ema-rejistadu nian, iha averbamentu kona-ba estabesimentu filiasaun ne'ebé atu tau iha asentu-moris nia ninin.

Artigu 4.º

Asentu-moris ema apátrida nian

1. Iha asentu-moris hosi ema sira ne'ebé moris iha territóriu timór tenke prova katak la iha nasionalidade seluk, sei temi mós sirkunstánsia ida-ne'e, hanesan indentifikasaun ema-rejistadu nian, liuhosi averbamentu autorizadu haktuir número tuirmai.
2. Koligida tiha prova apátrida, funsionáriu rejistu sivíl sei remete ho informasaun kona-ba ninia méritu no akompaña ho asentu-moris rasik, ba konservadór Rejistu Sentrál, ne'ebé sei autoriza ka la autoriza averbamentu, bele determina dilijénsia prévia komplementár ne'ebé haree katak nesesária.

Artigu 5.º

Asentu-moris hosi timoroan ne'ebé moris iha rai-li'ur

1. Iha asentu moris hosi ema sira ne'ebé moris iha rai-li'ur hosi aman ka inan nu'udar timoroan, ne'ebé hala'o servisu ba Estadu, sei halo referénsia espesial kona-ba sirkunstánsia ida-ne'e hanesan elementu identifikasaun ema-rejistandu nian.

- | | |
|--|---|
| <p>2. O declarante deve apresentar documento comprovativo da nacionalidade timorense de um dos progenitores.</p> <p>3. A apresentação do documento é dispensada se o progenitor for identificado no assento, em menção especial, como agente diplomático ou consular timorense, ou se o respectivo funcionário tiver conhecimento oficial, a mencionar nos mesmos termos, de que o progenitor se encontrava no estrangeiro ao serviço do Estado timorense.</p> | <p>2. Deklarante tenke apresenta dokumentu komprovativu nasionalidade timorense hosi projenitór sira ida nian.</p> <p>3. Sei dispensa apresentasaun dokumentu, bainhira identifika projenitór iha asentu, liuhosi referénsia espesiál, hanesan diplomátiku ka konsulár timorense, ka funsionáriu iha koñesimentu ofisiál, sei temi mós, katak projenitór iha hela rai-li'ur hala'o servisu ba Estadu timór.</p> |
|--|---|

SECÇÃO II

Nacionalidade originária por efeito da vontade

Artigo 6.º

Declaração da nacionalidade

1. Os filhos de pai timorense ou de mãe timorrasikense nascidos no estrangeiro que pretendam que lhes seja atribuída a nacionalidade timorense devem inscrever o nascimento no registo civil timorense, mediante declaração apresentada pelos próprios, sendo capazes, ou pelos seus legais representantes, sendo incapazes.
2. A declaração ou o pedido de inscrição devem ser instruídos com prova da nacionalidade timorense de um dos progenitores.

Artigo 7.º

Declaração da nacionalidade

1. Os indivíduos nascidos em território timorense, filhos de pai e mãe estrangeiros, devem declarar que querem ser timorenses, após os 17 anos.
2. A declaração deve ser instruída com certidão do assento de nascimento do interessado e com documento passado pelo serviço competente, por onde se comprovem as circunstâncias relativas aos progenitores timorenses, referidas no número anterior
3. O serviço referido no número anterior poderá passar o documento comprovativo com base em elementos nele arquivados ou em processo de averiguações organizado para esse efeito.

SEKSAUN II

Nacionalidade orijinária liuhosi efeito vontade

Artigu 6.º

Deklarasaun nasionalidade

1. Oan hosi inan ka aman timoroan, ne'ebé moris iha rai-li'ur ne'ebé hakarak hetan nasionalidade timorense, tenke inscreve nasimentu rejistu sivíl timór nian, liuhosi deklarasaun ne'ebé na'in rasik maka apresenta, bainhira nu'udar ema-kapáz, ka hosi ninia representante legál, bainhira nu'udar ema-inkapáz.
2. Deklarasaun ka pedidu inskrisaun tenke instrui ho prova nasionalidade timorense hosi projenitór sira ida.

Artigu 7.

Deklarasaun nasionalidade

1. Ema sira ne'ebé moris iha territóriu timór, oan hosi aman ka inan estranjeiru, tenke deklarata katak hakarak sai timoroan, hafoin halo tinan 17.
2. Deklarasaun tenke instrui ho sertidaun asentu-moris ema-interesadu nian ho dokumentu ne'ebé halo hosi servisu competente, ne'ebé iha-ne'ebá komprova sirkunstánsia sira kona-ba projenitór timorense, ne'ebé temi iha número liunbá.
3. Servisu ne'ebé refere iha número liubá sei halo dokumentu komprovativu bazeia ba elementu hirak ne'ebé arkiva ona ka iha prosesu averiguasaun ne'ebé organiza ba ida-ne'e.

CAPITULO II
Aquisição da nacionalidade

SECÇÃO I
Aquisição da nacionalidade por efeito da vontade

Artigo 8.º
Aquisição da nacionalidade por vontade dos progenitors

1. Se qualquer um dos progenitores que adquiriu a nacionalidade timorense, quiser que os seus filhos menores também adquiram a nacionalidade timorense, devem declarar a sua pretensão.
2. No auto da declaração, feita pelos progenitores, deve ser identificado o registo da aquisição da nacionalidade do pai ou da mãe.
3. Quem adquiriu a nacionalidade por efeito da menção dos números anteriores, poderá quando maior de idade, trocar a nacionalidade, se assim o pretender.

Artigo 9.º
Aquisição da nacionalidade por casamento

1. O estrangeiro casado com nacional timorense, que quiser adquirir a nacionalidade timorense, deve requerê-lo ao Ministro da Justiça.
2. O requerimento, dirigido ao Ministro da Justiça, será instruído com certidão do assento do casamento, com prova da nacionalidade do cônjuge timorense e apresentado no serviço competente da Direcção Nacional dos Registos e do Notariado.
3. O requerente instruirá o pedido com os seguintes documentos:
 - a) certidão de nascimento do cônjuge timorense;
 - b) certidão de casamento, que deve ser legalizada pela autoridade consular correspondente, se tiver sido celebrado no estrangeiro;
 - c) título válido de autorização de residência, emitido pela autoridade nacional competente;

KAPÍTULU II
Adkiri nasionalidade

SEKSAUN I
Adkiri nasionalidade liuhosi eleitu vontade

Artigu 8.º
Adkiri nasionalidade liuhosi vontade projenitór nian

1. Bainhira kualkér projenitór sira ida maka adkiri tiha nasionalidade timorense, hakarak sira-nia oan menór sira mós hetan nasionalidade timorense, projenitór sira tenke deklara sira-nia prestasaun.
2. Iha auto deklarasaun, ne'ebé projenitór sira halo, tenke identifika rejistu akizisaun nasionalidade hosi aman ka inan nian.
3. Sé maka adkiri nasionalidade liuhosi efeitu referénsia número liubá nian, bele bainhira ho maiór idade, troka nasionalidade, bainhira hanoin hanesan ne'e.

Artigu 9.º
Akizisaun nasionalidade liuhosi kazamentu

1. Ema-estranjeiru ne'ebé kaben ho timoroan nasional, ne'ebé hakarak hetan nasionalidade timorense, tenke rekere ba Ministru Justisa.
2. Rekerimentu, ne'ebé hato'o ba Ministru Justisa, sei intrui ho sertidaun asentu-kazamentu, ho prova nasionalidade hosi kónjuge timoroan no apresenta iha servisu competente Diresaun Nasionál Rejistu no Notariado.
3. Rekerente sei instrui pedidu ho dokumentu sira tuirmai:
 - a) kónjuge timoroan nia sertidaun-moris;
 - b) sertidaun-kazamentu, ne'ebé legaliza hosi autoridade konsulár korrespondente, bainhira selebra iha rai-li'ur.
 - c) título válido autorizasaun rezidénsia, ne'ebé emiti hosi autoridade nasional competente;

- | | |
|--|---|
| <p>d) documento comprovativo de que tem conhecimento de uma das línguas oficiais de Timor-Leste, emitido por entidade reconhecida pelo Ministério da Justiça.</p> <p>4. A perda da nacionalidade referida no n.º 2 do artigo 11.º da Lei da Nacionalidade, prova-se pela apresentação de uma declaração do Estado estrangeiro ou da cópia da lei do Estado devidamente traduzida para uma das línguas oficiais.</p> <p>5. São aplicáveis, com as devidas adaptações, os artigos 12.º e 13.º, no que se refere aos procedimentos a adoptar.</p> | <p>d) dokumentu komprovativu ne'ebé hatudu katak hatene lian ofisiál sira ida Timor-Leste nian, fó-sai hosi entidade ne'ebé Ministériu Justisa rekoñese.</p> <p>4. Lakon nasionalidade ne'ebé temi iha n.º 2 artigu 11.º Lei Nasionalidade nian, prova liuhosi apresenta deklarasaun ida hosi Estadu estranjeiru ka kópia lei Estadu estranjeiru nianne'ebé tradús ba lian ofisiál sira ida.</p> <p>5. Sai aplikavel, ho adaptasaun, artigu 12.º no 13.º, ne'ebé refere ba prosedimentu sira ne'ebé atu adopta.</p> |
|--|---|

SECÇÃO II

Aquisição da nacionalidade por adopção

Artigo 10.º

Aquisição da nacionalidade timorense por mero efeito da lei

Presume-se que adquiriram a nacionalidade timorense, por mero efeito da lei, os indivíduos de cujo assento de nascimento conste terem sido adoptados plenamente por nacional timorense, desde que não haja menção ulterior que, nos termos legais, contrarie essa presunção.

Artigo 11.º

Prova da nacionalidade timorense do adoptante

1. A petição do processo para adopção plena de um estrangeiro por timorense será instruída com prova da nacionalidade timorense do adoptante, devendo a menção desta nacionalidade constar da decisão ou acto em que a filiação adoptiva vier a ser estabelecida, bem como da comunicação desta para averbamento ao assento de nascimento.
2. A menção a que refere o número anterior constará igualmente, como elemento de identificação do registado, do averbamento de adopção a exarar à margem do assento de nascimento.
3. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, à conversão da adopção restrita em adopção plena.

SEKSAUN II

Adkiri nasionalidade liuhosi adosaun

Artigu 10.º

Adkiri nasionalidadetimorense liuhosi efeito lei nian

Prezume katak adkiri nasionalidade timorense, liuhosi efeito lei nian, ema sira ne'ebé iha sira-nia asentu-moris temi katak sira hetan adosaun ho plenu hosi timoroan nasional, naran katak la iha referénsia ulteriór ne'ebé, haktuir lei, kontra prezunsaun ne'e.

Artigu 11.º

Prova nasionalidade timorense ema-adoptante nian

1. Petisaun ba prosesu atu adota ho plenu ema-estranjeiru ida hosi timoroan sei instrui ho prova nasionalidade timorense ema-adoptante nian, tenke tau referénsia ba nasionalidade iha desizaun ka aktu hodi estabelese filiasaun adotiva, nune'e mós komunikasaun filisiasaun nian ba averbamentu iha asentu-moris.
2. Referénsia ne'ebé refere iha número liubá sei tau mós, hanesan elementu identifikaun ema-rejistadu nian, kona-ba averbamentu ba adosaun sei hakerek iha asentu-moris nia ninin.
3. Buat ne'ebé hatuur iha número liubá sai aplikavel, ho adaptasaun ne'ebé presiza, ba konversaun hosi adosaun restrita ba adopsaun plena.

SECÇÃO III
Aquisição de nacionalidade por
naturalização

Artigo 12.º
Naturalização

1. O estrangeiro que pretenda que lhe seja concedida a nacionalidade timorense por naturalização, deve requerê-lo ao Ministro da Justiça.
2. O requerimento deve ser assinado pelo interessado, com reconhecimento presencial da sua assinatura, apresentado perante o serviço competente da Direcção Nacional dos Registos e do Notariado e deve conter o nome completo, a data de nascimento, o estado civil, a nacionalidade, a filiação, a nacionalidade, o lugar da residência actual do requerente e aquele em que tenha residido anteriormente, a actividade que exerça e os motivos pelos quais deseja naturalizar-se.
3. O requerente instruirá o pedido com os seguintes documentos:
 - a) certidão do assento do seu nascimento, devidamente legalizada pelas autoridades competentes do lugar de origem da certidão e traduzido caso seja necessário;
 - b) título válido de autorização de residência, concedido pela autoridade nacional competente;
 - c) documento comprovativo da entrada e permanência em Timor-Leste;
 - d) documento comprovativo de que tem conhecimento de uma das línguas oficiais de Timor-Leste, outorgado pelo Ministério da Educação, Cultura, Juventude e Desporto;
 - e) documento comprovativo da integração na sociedade timorense, emitido pelas estruturas comunitárias existentes, designadamente, clubes sociais, centros de formação cultural;
 - f) documento comprovativo da capacidade para prover a sua subsistência;
 - g) documento comprovativo do conhecimento da história e cultura de Timor-Leste, outorgado pelo Ministério da Educação, Cultura, Juventude e Desporto;
 - h) certificado do registo criminal actualizado do país de origem devidamente legalizado e traduzido e certificado actualizado de registo criminal de Timor-Leste.

SEKSAUN III
Akizisaun nasionalidade liuhosi
naturalizasaun

Artigu 12.º
Naturalizasaun

1. Ema-estranjeiru ne'ebé hakarak hetan nasionalidade timorense liuhosi naturalizasaun, tenke husu ba Ministru Justisa.
2. Ema-interesadu tenke asina rekerimentu, ho rekoñesimentu prezensial hosi ninia asinatura ne'ebé apresenta ba servisu competente Diresaun Nasionál Rejistu no Notariadu no tenke tau naran kompletu, data moris, estadu sivil, naturalidade, filiasaun, nasionalidade, hela-fatin atuál rekerente nian no hela-fatin anteriór, atividade ne'ebé ezerse no motivu sira hodi halo naturalizasaun.
3. Rekerente sei instrui pedidu hamutuk ho dokumentu sira tuirmai:
 - a) ninia sertidaun asentu-moris, ne'ebé legalizadu hosi autoridade competente hosi fatin orijen sertidaun nian no tradús bainhira presiza;
 - b) título válido ba autorizasaun rezidência nian, ne'ebé fó hosi autoridade nasional competente;
 - c) dokumentu komprovalu atu tama no permanénsia iha Timor-Leste;
 - d) dokumentu komprovalu kona-ba iha koñesimentu ba lian ofisial sira ida Timor-Leste nian, outogradu hosi Ministériu Edukasaun, Kultura, Juventude no Desportu;
 - e) dokumentu komprovalu kona-ba integrasaun iha sosiedade timór, ne'ebé emiti hosi estrutura komunitária ezistente, liuliu, klube sosiál, sentru formasaun kulturál;
 - f) dokumentu komprovalu kona-ba kapasidade atu prova ninia subsisténsia;
 - g) dokumentu komprovalu kona-ba hatene Istória no kultura Timor-Leste nian, outogradu hosi Ministériu Edukasaun, Kultura, Juventude no Desportu;
 - h) sertifikadu rejistu kriminál atualizadu hosi país orijen ne'ebé tenke legalizadu no tradús no sertifikadu atualizadu rejistu kriminál Timor-Leste nian.

4. O Ministério da Educação, Cultura, Juventude e Desporto e o Ministério da Justiça fixarão por diploma conjunto o processo respeitante às alíneas d) e g), do número anterior.
4. Ministériu Edukasaun, Kultura, Juventude no Desportu no Ministériu Justisa sei determina liuhosi diploma konjuntu kona-ba prosesu ne'ebé refere iha alínea d) no g) número liubá nian.

Artigo 13.º
Procedimento

1. Autuado o requerimento e demais documentos pelo funcionário designado para o efeito pela Direcção Nacional dos Registos e do Notariado, será o processo remetido, devidamente instruído, no prazo de 8 dias, ao Director do serviço.
2. Recebido o processo, o Director averigua, sumariamente, no prazo de dez dias, da sua correcta instrução, e nele lavrará despacho, datado e devidamente fundamentado, quanto à sua suficiência ou insuficiência.
3. No caso de insuficiência da instrução, promoverá a notificação do requerente nos três dias úteis subsequentes.
4. A contar da data do recebimento da notificação, o requerente disporá, salvo justo impedimento, do prazo de 30 dias para juntar os elementos, prestar as informações e praticar qualquer outra diligência solicitada, sob pena de, não o fazendo, o processo ser arquivado.
5. Nos 8 dias subsequentes aqueles em que a actividade instrutória da iniciativa do requerente tiver sido dada por completa, o Director Nacional dos Registos e do Notariado, ordena a afixação de editais do requerimento na portaria do Ministério da Justiça e na portaria da sede da administração distrital da residência do requerente e a publicação de anúncios por duas vezes com intervalo de oito dias corridos, num jornal de ampla circulação, por conta do requerente.
6. No prazo de três dias após a segunda publicação, o Director Nacional dos Registos e do Notariado remete ao Ministério Público todo o processo, incluindo os originais das publicações.
7. Recebido o processo, e junta informação da Polícia Nacional de Timor-Leste e do Serviço de Informações, o Ministério Público emite o seu parecer nos termos do disposto nos artigos 16.º e 17.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de Novembro, remetendo todo o processo ao Ministro da Justiça.

Artigu 13.º
Prosedimentu

1. Autua tiha rekerimentu no dokumentu hirak seluk hosi funsióariu ne'ebé dezigna hosi Diresaun Nasionál Rejistu no Notariadu, prosesu sei remete, ho instrui, iha prazu lora 8 nia lara, ba Diretór servisu nian.
2. Simu tiha prosesu, Diretór averigua, ho sumáriu, iha prazu lora sanulu nia lara, kona-ba ninia korreta instrusaun, no nia sei halo despaxu, tau data no ho fundamentu, kona-ba sufisiénsia no la sufisiénsia prosesu nian.
3. Ba kazu insufisiénsia instrusaun nian, sei halo notifikasaun ba rekerente iha lora tolu util nia lara tuirmai.
4. Sei sura hosi data simu notifikasaun, rekerente sei disponibiliza, exetu iha impedimentu justu, iha prazu lora 30 nia lara atu junta elementu, fó informasaun no pratika kualkér dilijénsia seluk ne'ebé husu, selae hetan pena, la halo, no prosesu sei arkiva.
5. Iha lora 8 tuirmai fali hosi hirak ne'ebé atividade instrutória liuhosi iniciativa rekerente nian kompleta tiha, Diretór Nasionál Rejistu no Notariadu, ordena atu taka editál rekerimentu nian iha odamatan Ministériu Justisa nian no iha sede administrasaun distritál hosi hela-fatin rekerente nian no publika anúnsia dala rua depois lora ualu nia lara, iha jornál ne'ebé ho sirkulasaun boot, ba ida-ne'e rekerente maka responsabiliza.
6. Iha prazu lora tolu nia lara hafoin publikasaun, Diretór Nasionál Rejistu no Notariadu haruka ba Ministériu Públiku prosesu tomak, inklui publikasaun orijinál sira.
7. Simu tiha prosesu, no tau-hamutuk informasaun hosi Polísia Nasionál Timor-Leste no Servisu Informasaun, Ministériu Públiku emiti ninia paresér haktuir artigu 16.º no 17.º hosi Lei n.º 9/2002, 5 Novembru, ho haruka prosesu tomak ba Ministru Justisa.

8. Recebido o processo, o Ministro da Justiça decide no prazo de 30 dias.

Artigo 14.º

Da decisão do procedimento

1. Da decisão do procedimento caberá:
 - a. Havendo decisão favorável do Ministro de acordo com o parecer do Ministério Público, fica reconhecida a nacionalidade requerida, ordenando-se a inscrição no Registo de Nacionalidade;
 - b. Havendo decisão do Ministro contrária à atribuição da nacionalidade, de acordo com o parecer do Ministério Público, caberá ao interessado a faculdade de recorrer da decisão para o Supremo Tribunal de Justiça, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da notificação pessoal do interessado;
 - c. Havendo discordância entre a decisão do Ministro e o Ministério Público, este último deverá recorrer no prazo de trinta dias para o Supremo Tribunal de Justiça.
2. O recurso processa-se nos termos gerais do processo civil.

SECÇÃO IV

Naturalização por altos e relevantes serviços

Artigo 15.º

Naturalização por altos e relevantes serviços

A atribuição da nacionalidade timorense pelo Parlamento Nacional, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de Novembro, está sujeita a registo na Direcção Nacional dos Registos e do Notariado.

CAPITULO III

Perda da nacionalidade

SECÇÃO I

Perda da nacionalidade

Artigo 16.º

Perda da nacionalidade

1. Perdem, voluntariamente, a nacionalidade timorense:
 - a) Os que, tendo adquirido nacionalidade de outro Estado, declarem não querer continuar

8. Simu tiha prosesu, Ministru Justisa desidi iha prazu loron-30 nia laran.

Artigu 14.º

Kona-ba desizaun prosedimentu nian

1. Kona-ba desizaun prosedimentu nian sei:
 - a. Bainhira iha desizaun favoravel hosi Ministru haktuir paresér Ministériu Públiku nian, sei rekoñese nasionalidade ne'ebé husu tiha, ordena inskrisaun iha Rejistu Nasionalidade;
 - b. Bainhira iha desizaun Ministru ne'ebé kontra atribui nasionalidade, haktuir paresér hosi Ministériu Públiku, ema-interesadu sei iha fakuldade atu rekorre desizaun ne'e ba Supremu Tribunál Justisa, iha prazu loron tolunulu nia laran sura hosi momentu ema-interesadu simu notifikasaun pesoál;
 - c. Bainhira iha deskordánsia entre desizaun Ministériu ho Ministériu Públiku nian, ne'ebé Ministériu Públiku tenke rekorre ba Supremu Tribunál Justisa iha loron tolunulu nia laran.
2. Rekursu sei prosesa haktuir termu jerál prosesu sivil nian.

SEKSAUN IV

Naturalizasaun tanba servisu boot no relevante

Artigu 15.º

Naturalizasaun tanba servisu boot no relevante

Atribuisaun nasionalidade timorense hosi Parlamentu Nasionál, haktuir artigu 13.º hosi Lei n.º 9/2002, 5 Novembru, sujeita ba rejistu iha Diresaun Nasionál Rejistu no Notariadu.

KAPÍTULU III

Lakon nasionalidade

SEKSAUN I

Lakon nasionalidade

Artigu 16.º

Lakon nasionalidade

1. Lakon nasionalidade timorense ho voluntáriu:
 - a) Ema sira ne'ebé adkiri tiha nasionalidade hosi Estadu seluk, ne'ebé deklara lakohi sai nafatin

timorenses;

- b) Os nascidos no estrangeiro de pai ou mãe timorense, que, após os dezassete anos de idade, declararem a sua vontade de renunciar à cidadania timorense.
2. Os que tiverem perdido a nacionalidade timorense nos termos das alíneas do número anterior devem:
 - a) Prestar declaração manifestando a pretensão de não querer ser timorenses;
 - b) Apresentar certidão ou documento comprovativo da aquisição da nacionalidade de outro país;
 - c) A Direcção Nacional dos Registos e do Notariado inscreve a pretensão no livro de perda de cidadania.

Artigo 17.º

Processo de perda de nacionalidade

1. Tomando conhecimento por qualquer meio de alguma das situações previstas pelo n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de Novembro, o Ministério Público requer ao Ministério da Justiça a perda da nacionalidade obtida por naturalização.
2. Recebido o pedido de perda da nacionalidade, o Ministério da Justiça dá conhecimento ao cidadão por notificação pessoal para que apresenta a sua defesa no prazo de 30 dias.
3. Expirado o prazo do número anterior, o Ministério da Justiça decide, comunicando a decisão ao Ministério Público e notificando pessoalmente o interessado da decisão.
4. Decidindo o Ministério da Justiça, contrariamente ao pedido de perda de nacionalidade feito pelo Ministério Público, deve este recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça, no prazo de 30 dias.
5. Decidindo o Ministério da Justiça favoravelmente ao pedido de perda da nacionalidade, pode o interessado recorrer ao Supremo Tribunal de Justiça, no prazo de 30 dias.
6. O recurso processa-se nos termos gerais do processo civil.
7. Resultando do processo a perda da nacionalidade, o Ministro da Justiça comunica tal facto ao Registo para averbamento do facto.

timoroan;

- b) Ema sira ne'ebé moris iha rai-li'ur, ne'ebé depois halo tina sanulu-resin-hitu, deklara ho ninia vontade rasik renúnsia sai sidadaun timorense.
2. Ema sira ne'ebé lakon nasionalidade timorense haktuir alínea sira iha número liubá tenke:
 - a) Apresenta deklarasaun kona-ba ninia hakarak hodi lakohi sai timoroan;
 - b) Apresenta sertidaun ka dokumentu komprovativu kona-ba akizisaun nasionalidade hosi paíz seluk;
 - c) Diresaun Nasionál Rejistu no Notariadu inskreve iha livru lakon sidadania.

Artigu 17.º

Prosesu ba lakon nasionalidade timorense

1. Hatene tiha hosi kualkér meiu kona-ba situasaun sira ne'ebé prevee iha n.º 2 artigu 14.º hosi Lei 9/2002, 5 Novembru, Ministériu Públiku husu ba Ministériu Justisa kona-ba lakon nasionalidade ne'ebé hetan liuhosi naturalizasaun.
2. Simu tiha pedidu ba lakon nasionalidade, Ministériu Justisa fó koñesimentu ba sidadaun liuhosi notifikasaun pesoál atubele apresenta ninia desizaun iha prazu loron 30 nia laran.
3. Ramata tiha prazu ne'ebé hatuur iha número liubá, Ministériu Justisa dedisi, ho komunika desizaun ba Ministériu Públiku no notifika desizaun ba ema-interesadu rasik.
4. Bainhira Ministériu Justisa desidi tiha kontra pedidu lakon nasionalidade ne'ebé halo hosi Ministériu Públiku, Ministériu Públiku tenke rekorre ba Supremu Tribunál Justisa, iha prazu loron 30 nia laran.
5. Bainhira Ministériu Justisa desidi tihaaseita pedidu lakon nasionalidade, ema-interesadu bele rekorre ba Supremu Tribunál Justisa, iha prazu loron 30 nia laran.
6. Rekursu sei prosesu haktuir termu jerál prosesu sivil nian.
7. Rezultadu hosi prosesu lakon nasionalidade nian, Ministériu Justisa komunika faktu ne'ebá ba Rejistu atu averba faktu ne'e.

SECÇÃO II

Reaquisição de nacionalidade

Artigo 18.º

Reaquisição da nacionalidade

1. Os que tiverem perdido a nacionalidade timorense por efeito de declaração prestada durante a sua menoridade, pela declaração de vontade dos pais e quiserem adquiri-la, quando capazes, devem requerê-lo, comprovando que residem em Timor-Leste há pelo menos um ano.
2. Os que voluntariamente adquiriram uma nacionalidade estrangeira e manifestaram a pretensão de não querer ser timorenses, e quiserem readquirir a nacionalidade timorense, devem requerê-lo, comprovando que residem em Timor-Leste há pelo menos cinco anos.
3. Os filhos menores de nacionais timorenses nascidos no estrangeiro e que por tal facto tenham igualmente outra nacionalidade ao atingirem a maioridade manifestaram a pretensão de não querer ser timorenses, se a quiserem readquirir devem requerê-lo, comprovando que residem em Timor-Leste há pelo menos cinco anos.

Artigo 19.º

Procedimento

Para a reaquisição da nacionalidade timorense, o respectivo procedimento segue os termos previstos nos artigos 13.º e 14.º deste diploma.

CAPÍTULO IV

Registo da nacionalidade

Artigo 20.º

Livros

1. Na Direcção Nacional dos Registos e do Notariado, haverá um livro de registo da nacionalidade, anual e desdobrável, conforme as necessidades do serviço.
2. O registo da nacionalidade pode ser efectuado em suporte informático.

Artigo 21.º

Conteúdo dos livros

SEKSAUN II

Hetan fila fali nasionalidade

Artigu 18.º

Hetan fila fali nasionalidade

1. Ema sira ne'ebé lakon tiha nasionalidade timorense tanba efektu deklarasaun ne'ebé apresenta durante menoridade, liuhosi deklarasaun vontade inan-aman nian no hakarak hetan fila fali nasionalidade, bainhirak konsidera nu'udar ema-kapás ona, tenke rekere ho komprova katak helaiha Timor-Leste maizumenús tinan ida.
2. Sira ne'ebé ho voluntáriu hetan nasionalidade estrangeira no hatudu intensaun hodi lakohi sai timoroan, no hakarak hetan fila fali nasionalidade timorense, tenke husu ho komprova katak hela iha Timor-Leste maizumenús tinan lima.
3. Sidadaun timór nia oan menór sira ne'ebé moris iha rai-li'ur no tanba faktu ida-ne'e iha mós nasionalidade seluk bainhira to'o maioridade hatudu intensaun lakohi sai timoroan, bainhira hakarak hetan fila fali tenke rekerre ho komprova hela iha Timor-Leste maizumenús tinan lima.

Artigu 19.º

Prosedimentu

Atu hetan fila fali nasionalidade timorense, prosedimentu sei haktuir artigu 13º no 14 iha diploma ida-ne'e.

KAPÍTULU IV

Rejistu nasionalidade

Artigu 20.º

Livru

1. Iha Diresaun Nasionál Rejistu no Notariadu, sei iha livru rejistu nasionalidade, anuál no desdobravel, haktuir nesiedade servisu nian.
2. Rejistu nasionalidade bele halo liuhosi suporte informátiku.

Artigu 21.º

Konteúdo livru nian

- | | |
|---|--|
| <ol style="list-style-type: none"> 1. No livro de registo da nacionalidade são registados, mediante registo próprio, todos os factos que determinem a atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade timorense. 2. Exceptuam-se do disposto no número anterior a atribuição da nacionalidade, quando feita através de inscrição do nascimento no registo civil timorense, e a sua aquisição mediante adopção, por mero efeito da lei. | <ol style="list-style-type: none"> 1. Iha livru rejistu nasionalidade sei rejista, liuhosi rejistu rasik, faktu hotu-hotu ne'ebé determina fó, hetan no lakon nasionalidade timorense. 2. La inklui iha buat ne'ebé hatuur iha número liubá maka atribuisaun nasionalidade, bainhira halo liuhosi inskreve nasimentu iharejistu sivil timór nian, no adkiri liuhosi adopsaun, tanba efeito lei nian. |
|---|--|

Artigo 22.º

Transcrição dos registos

1. Os registos de nacionalidade são lavrados por transcrição, sem intervenção dos interessados, e assinados somente pelo conservador.
2. Os registos terão um número de ordem anual, sendo a numeração iniciada em 1 de Janeiro.

Artigo 23.º

Conteúdo dos registos

1. O texto dos registos deve conter:
 - a) O número de ordem, dia, mês e ano em que são lavrados, bem como a designação da repartição;
 - b) O nome completo, data do nascimento, filiação, naturalidade e nacionalidade anterior do interessado, se conhecida;
 - c) O número e ano do assento de nascimento do interessado e a indicação da repartição em que se encontra, quando lavrado no registo civil timorense;
 - d) O facto registado, o seu fundamento legal e os seus efeitos;
 - e) A categoria do funcionário que os subscreve e a sua assinatura.
2. Nos registos de nacionalidade deve ser mencionada a natureza e a data do documento com base no qual são lavrados.

Artigo 24.º

Averbamentos aos assentos de nascimento

1. Os registos de nacionalidade são sempre averbados aos assentos de nascimento dos interessados.
2. O registo dos actos a que se refere o artigo 18.º n.º 1 da Lei n.º 9/2002, de 5 de Novembro, é feito a requerimento dos interessados.

Artigo 22.º

Transkrisaun ba rejistu

1. Rejistu nasionalidade sei hakerek liuhosi transkrisaun, laho intervensaun ema-interesadu nian, no asina de'it hosi konservador.
2. Rejistu sira sei iha número orden anual, ne'ebé enumera hahú hosi 1 Janeiru.

Artigo 23.º

Konteúdu rejistu nian

1. Testu rejistu nian tenke iha:
 - a) Número orden, data, fulan no tinan hakerek, nune'e mós dezignasaun repartisaun nian;
 - b) Ema-interesadu nia naran kompletu, data moris, filiasaun, naturalidade no nasionalidade anteriór, bainhira hatene;
 - c) Número no tinan asentu-moris ema-interesadu nian no indikasaun hosi repartisaun, bainhira hakerek iha rejistu sivil timór nian;
 - d) Faktu ne'ebé rejista, ninia fundamentu legál no ninia efeito sira;
 - e) Categoria hosi funsionáriu ne'ebé subsekreve no ninia assinatura.
2. Iha rejistu nasionalidade tenke temi natureza no data dokumentu ne'ebé sai nu'udar baze hodi halo rejistu.

Artigo 24.º

Averbamentu ba asentu-moris

1. Rejistu nasionalidade sira sei sempre averba ba asentu-moris ema-interesadu nian.
2. Rejistu sira ba aktu ne'ebé temi iha artigo 18.º hosi Lei n.º 9/2002, 5 Novembru, sei halo liuhosi rekerimentu ema-interesadu nian.

Artigo 25.º

Legislação subsidiária

1. Aos registos de nacionalidade são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições legais relativas ao registo civil que não forem contrárias à natureza daqueles e às disposições especiais deste diploma.
2. São da competência do Conservador dos Registos Centrais, sem prejuízo do disposto no número seguinte:
 - a) A declaração da inexistência jurídica do registo da nacionalidade, resultante da falta da assinatura do funcionário que devesse assiná-lo, e o seu cancelamento;
 - b) A rectificação de quaisquer irregularidades do registo, desde que não fundadas em dúvidas acerca da nacionalidade registada.
3. A declaração de inexistência do registo, fora do caso a que se refere o número anterior, e a da sua nulidade são da competência do Supremo Tribunal de Justiça, que determinará o seu cancelamento.
4. Cabe ainda ao Supremo Tribunal de Justiça declarar a nulidade e ordenar o cancelamento dos registos de nascimento, sempre que a decisão sobre a nulidade dependa da questão da nacionalidade dos registados.

Artigo 26.º

Suspensão do registo

Sempre que tenha sido requerido ou deva ser lavrado registo de nacionalidade e se verifique estar pendente acção de que dependa a validade do facto que serve de fundamento à nacionalidade que se pretende registar, a feitura daquele registo deve ser suspensa, até que seja apresentada certidão da sentença judicial com trânsito em julgado.

CAPÍTULO V

Disposições comuns

Artigo 27.º

Declarações de nacionalidade

1. Os requerimentos de concessão de nacionalidade podem ser prestados perante agentes diplomáticos ou consulares da área de residência dos interessados, se residentes no estrangeiro e são officiosamente registados com base nos

Artigo 25.º

Lejizlasaun subsidiária

1. Ba rejistu nasionalidade sei aplika, ho adaptasaun nesésaria, dispozisaun legál sira kona-ba rejistu sivíl ne'ebé la kontra natureza hosi hirak seluk no dispozisaun espesiál diploma ida-ne'e nian.
2. Nu'udar kompeténsia Konservadór Rejistu Sentrál nian, laho prejudika buat ne'ebé hakerek iha número tuirmai:
 - a) Deklarasaun ba inezisténsia jurídica rejistu nasionalidade nian, ne'ebé hamosu tanba falta assinatura hosi funsióariu ne'ebé tuir loloos tenke asina, no ninia kanselamentu;
 - b) Retifikasaun ba kulakér irregularidade rejistu nian, naran katak la fundamenta hosidúvida kona-ba nasionalidade ema-rejistada nian.
3. Deklarasaun ba inezisténsia rejistu, la inklui iha kazu ne'ebé refere iha número liubá, no ninia nulidade nu'udar kompeténsia Supremu Tribunál Justisa, ne'ebé sei determina ninia kanselamentu.
4. Nu'udar kompeténsia Supremu Tribunál Justisa nian atu deklara nulidade no ordena kanselamentu rejistu moris nian, bainhira de'it desizaun kona-ba nulidade depende ba kestaun nasionalidade ema-rejistadu nian.

Artigo 26.º

Suspensaun ba rejistu

Bainhira de'it rekere tiha ka tenke halo rejistu nasionalidade no verifika katak asaun pendente hela ne'ebé depende ba validade faktu ne'ebé sai fundamentu ba nasionalidade ne'ebé hakarak atu rejista, rejistu ne'ebé atu halo tenke suspende, to'o apresenta sertidaun sentensa judisiál ho trázitu julgado.

KAPÍTULU V

Dispozisaun komun

Artigo 27.º

Deklarasaun nasionalidade

1. Rekerimentu ba konsesaun nasionalidade bele apresenta mós ba ajente diplomátiku ka konsulár iha área hela-fatin ema-interesadu nian, bainhira rezidénsia iha rai-li'ur no ho ofisiozu rejista tiha bazeia ba dokumentu nesésariu, atu iha efeito sei

documentos necessários, que para o efeito são remetidos à Conservatória dos Registos Centrais.

2. As declarações a que se refere o número anterior são prestadas pelas pessoas a quem respeitam, por si ou por procurador bastante, sendo capazes, ou pelos seus representantes legais, sendo incapazes.

Artigo 28.º

Conteúdo dos registos

1. Os registos de nacionalidade que não sejam para inscrição do nascimento devem conter:
 - a) A data e o lugar em que são lavrados;
 - b) O nome completo e a qualidade do funcionário que os subscreve;
 - c) O nome completo, idade, estado, profissão, naturalidade, filiação, residência habitual e nacionalidade do interessado, se não for timorense;
 - d) O número e ano do assento de nascimento do interessado e a indicação da repartição em que se encontra, quando lavrado no registo civil timorense;
 - e) O nome completo e a residência habitual do procurador, havendo-o, ou do representante legal do interessado, quando este for incapaz;
 - f) A menção da forma como foi verificada a identidade do declarante;
 - g) Os factos declarados, o fim do requerimento e o pedido do respectivo registo;
 - h) A assinatura do requerente, se souber e puder assinar, e a do funcionário acima referido.
2. O auto de declarações para inscrição de nascimento deverá satisfazer apenas os requisitos exigidos nas leis do Registo Civil.

Artigo 29.º

Identidade dos requerentes

1. A verificação da identidade do requerente pode ser feita:
 - a) Pelo conhecimento pessoal do funcionário quem são prestadas as declarações;
 - b) Pela exibição do bilhete de identidade do requerente ou, não sendo este timorense, do seu passaporte ou documento com força legal equivalente;

remete ba Konservadór Rejistu Sentrál.

2. Deklarasaun sira ne'ebé refere iha número liubá sei apresenta hosi ema ne'ebé iha relasaun, rasik ka liuhosi prokuradór bastante, nu'udar ema-kapás, ka hosi ninia representante legál, bainhira nu'udar ema-inkapás.

Artigu 28.º

Konteúdu rejistu nian

1. Rejistu nasionalidade ne'ebé la ba inskrisaun moris nian tenke iha:
 - a) Data no iha fatin ne'ebé hakerek;
 - b) Naran kompletu no qualidade hosi funcionáriu ne'ebé subskreve;
 - c) Ema-interesadu nia naran kompletu, idade, estadu, profisaun, naturalidade, filiasaun, hela-fatin baibain no nasionalidade, bainhira la'ós timoroan;
 - d) Número no tinan asentu-moris ema-interesadu nian, no indikasaun hosi repartisaun, bainhira halo iha rejistu sivíl timór nian;
 - e) Naran kompletu no hela-fatin baibain prokuradór nian, bainhira iha, ka representante legál ema-interesadu nian, bainhira nia nu'udar inkapás;
 - f) Referénsia kona-ba forma oinsá halo tiha verifikasaun ba deklarante;
 - g) Faktu hirak ne'ebé deklarante tiha, finalidade rekerimentu nian no pedidu ba rejistu nian;
 - h) Rekerente nia assinatura, bainhira hatene no bele, no assinatura hosi funcionáriu ne'ebé temi iha leten.
2. Auto deklarasaun nian ba inskreve moris sei satisfás de'it rekizitu hirak ne'ebé ezije iha lei Rejistu Sivíl.

Artigu 29.º

Identidade rekerente nian

1. Halo verifikasaun ba identidade referente nian bele liuhosi:
 - a) Koñesimentu pesoál funcionáriu nian ba sé maka apresenta deklarasaun;
 - b) Apresenta billete identidade rekerente nian ka, bainhira la'ós timoroan, ninia pasaporte ka dokumentu ho forsa legál ekivalente;

- | | |
|--|--|
| <p>c) Supletivamente, pela abonação de duas testemunhas idóneas.</p> <p>2. Se a identidade for verificada pela exibição do bilhete de identidade ou do passaporte, mencionar-se-á no auto o seu número, data e entidade emitente.</p> <p>3. No caso de abonação testemunhal, as testemunhas oferecidas devem exhibir o seu bilhete de identidade, sendo timorenses, ou o passaporte e ser identificadas no auto, que assinarão depois do requerente e antes do funcionário.</p> <p>4. Podem intervir como testemunhas, além das pessoas autorizadas pela lei geral, os parentes ou os afins das partes e do próprio funcionário.</p> | <p>c) Ho supletiva, halo abonasaun ba testemuña na'in-rua idónea.</p> <p>2. Bainhira verifika identidade liuhosi apresenta billete identidade ka pasaporte, sei temi iha auto ninia número,data no entidade ne'ebé emiti.</p> <p>3. Ba kazu abonasaun testemuña nian, testemuña sira tenke apresenta sira-nia billete identidade, bainhira nu'udar timoroan, ka pasaporta no sei identifika iha auto, ne'ebé sei asina depois rekerente no antes funcionáriu.</p> <p>4. Bele intervein hanesan testemuña, alende ema hirak ne'ebé lei jerál autoriza, maka parente ka afin parte sira-nian no funcionáriu rasik.</p> |
|--|--|

Artigo 30.º
Instrução dos pedidos

Os requerimentos para efeitos da nacionalidade devem ser instruídos com os documentos que forem precisos para a prova das circunstâncias de que dependa a atribuição, aquisição, perda ou reaquisição da nacionalidade timorense, e bem assim como os demais documentos necessários para a prática dos correspondentes actos de registo civil obrigatório.

Artigo 31.º
Prova de apátrida

A qualidade de apátrida prova-se, para os fins deste diploma, pelos meios estabelecidos em convenção e, na sua falta, por documentos emanados das autoridades dos países com os quais o interessado tenha conexões relevantes, designadamente os países de origem e da última nacionalidade ou da nacionalidade dos progenitores.

Artigo 32.º
Substituição de documentos

Em casos devidamente justificados de impossibilidade da sua apresentação, qualquer dos documentos destinados a instruir os requerimentos de nacionalidade que devam ser passados por autoridades estrangeiras pode ser dispensado, se os interessados oferecerem, para suprir a sua falta, outros meios suficientes de prova.

Artigo 30.º
Instrui pedidu

Rekerimentu sira ba efeito nasionalidade tenke instrui ho dokumentu sira ne'ebé prezisa atu prova sirkunstánsia sira ne'ebé depende ba atribuisaun, akizisaun, lakon ka adkiri fila fali nasionalidade timorense, no nune'e mós dokumentu nesesáriu hirak seluk ba prátika korrespondente aktu rejistu sivíl obrigatóriu.

Artigo 31.º
Prova apátrida

Kualidade apátrida sei prova, ba fin diploma ida-ne'e nian, liuhosi meu hirak ne'ebé estabelese iha konvensaun no, bainhira falta konvensaun, liuhosi dokumentu emanada hosi autoridade paíz ne'ebé ema-interesadu iha koneksaun relevante, liuliu paíz orijen no nasionalidade ikus ka nasionalidade projenitór nian.

Artigo 32.º
Substitui dokumentu

Iha kazu ne'ebé iha justifikasaun ba impossibilidade apresentasaun hosi kualkér dokumentu ne'ebé destina ba instrui rekerimentu sira nasionalidade nian ne'ebé tenke halo hosi autoridade estrangeira bele dispensa, bainhira ema-interesadu oferese, ba supri falta, meu seluk suficiente ba prova nian.

Artigo 33.º

Transcrição prévia do assento de nascimento

1. Recebidas na Conservatória dos Registos Centrais as declarações de que dependa a atribuição ou aquisição da nacionalidade, e estando o processo em condições de ser lavrado o correspondente registo, deve o funcionário previamente, transcrever a certidão do assento estrangeiro de nascimento do interessado ou documento equivalente segundo a lei do país de que é nacional ou originário, salvo se o seu nascimento já constar do registo civil timorense.
2. Se aquele que adquirir a nacionalidade não puder obter a certidão ou documento a que se refere o número anterior, pode requerer a inscrição do seu nascimento de harmonia com as disposições aplicáveis do Registo Civil.
3. O registo lavrado por transcrição da certidão do assento estrangeiro de nascimento, a que se refere o n.º 1 pode ser efectuado em suporte informático, nos termos a fixar pelo Ministro da Justiça.

Artigo 34.º

Transcrição de actos lavrados no estrangeiro

Além do registo de nascimento, são obrigatoriamente transcritos no registo civil timorense todos os actos de estado civil lavrados no estrangeiro e referentes a indivíduos a quem tenha sido atribuída a nacionalidade timorense ou que a tenham adquirido.

Artigo 35.º

Certificados de nacionalidade

1. Os certificados de nacionalidade são passados pela Conservatória dos Registos Centrais a requerimento dos interessados.
2. Havendo registo de nacionalidade, o certificado deve ser passado com base no respectivo registo.
3. Se não existir registo especial de nacionalidade, o certificado será passado com base no assento de nascimento do interessado.
4. No caso previsto no número antecedente, deve o interessado instruir o requerimento com certidão de narrativa do seu assento de nascimento, salvo se o assento se encontrar lavrado na Conservatória dos Registos Centrais.
5. Nos certificados deve ser feita expressa referência à natureza do registo em face do qual são

Artigo 33.º

Transkreve asentu-moris

1. Simu tiha iha Konservatória Rejistu Sentrál deklarasaun hirak ne'ebé depende ba atribui ka adkiri nasionalidade, no bainhira prosesu iha hela kondisaun atu lavra korrespondete rejistu, ulukliu funsionáriu tenke transkreve sentidaun asentu estranjeiru ba nasimentu ema-interesadu nian ka dokumentu ekivalente haktuir lei paíz nian ne'ebé nasional ka orijináriu, exetu ninia moris rejista ona iha rejistu sivíl timór nian.
2. Se ema ne'ebé hetan nasionalidade la bele hetan sertidaun ka dokumentu ne'ebé temi iha número liubá, bele rekere inskrisaun ninia nasimentu haktuir dispozisaun ne'ebé aplikaba Rejistu Sivíl.
3. Rejistu ne'ebé halo liuhosi transkreve sertidaun asentu estranjeiru nasimentu nian, buat ne'ebé refere iha n.º 1 bele halo ho suporte informátika, haktuir termu ne'ebé Ministru Justisa sei determina.

Artigo 34.º

Transkreve aktu sira ne'ebé halo iha rai-li'ur

Alende rejistu moris, sai nu'udar obrigatóriu atu transkreve iha rejistu sivíl timór nian maka aktu hotu-hotu estadu sivíl nian ne'ebé halo iha estranjeiru no refere ba individuu sira ne'ebé atribui tiha nasionalidade timorense ka sira ne'ebé adkiri tiha.

Artigo 35.º

Sertifikadu nasionalidade nian

1. Sertifikadu nasionalidade nian sei halo iha Konservatória Rejistu Sentrál liuhosi rekerimentu ema-interesadu nian.
2. Bainhira rejista nasionalidade, tenke halo sertifikadu bazeia ba rejistu ne'e.
3. Bainhira la iha rejistu espesial nasionalidade nian, sei halo sertifikadu bazeia ba asentu-moris ema-interesadu nian.
4. Ba kazu ne'ebé prevee iha número liubá, ema-interesadu tenke instrui rekerimentu ho sertidaun narrativa hosi ninia asentu-moris, exetu asentu ne'ebé halo iha Konservatória Rejistu Sentrál.
5. Iha sertifikadu tenke halo referénsia ba natureza rejistu nian ne'ebé bazeia ba hodi halo.

passados.

Artigo 36.º
Comunicação

A Conservatória dos Registos Centrais deve comunicar:

- a) ao serviço competente do Ministério do Interior, e ao Serviço de Identificação Civil todas as alterações de nacionalidade que registar;
- b) às representações consulares ou a outras autoridades estrangeiras, o registo de alterações de nacionalidade dos respectivos nacionais, quando existir acordo ou outra convenção internacional que o imponha.

Artigo 37.º
Taxas

As taxas a cobrar pelos serviços são estabelecidas por diploma conjunto do Ministério do Plano e das Finanças e do Ministério da Justiça.

Artigo 38.º
Dúvidas

Compete ao Ministro da Justiça, através da Direcção Nacional dos Registos e do Notariado, esclarecer as dúvidas que se suscitarem na execução deste diploma.

Artigo 39.º
Entrada em vigor

O presente decreto lei entra em vigor 10 dias após sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, aos 09 de Dezembro de 2003,

O Primeiro-Ministro

(Mari Bim Amude Alkatiri)

O Ministro da Justiça

(Domingos Maria Sarmiento)

Promulgado em 22 de Janeiro de 2004.

Artigu 36.º
Komunikasaun

Konservatória Rejistu Sentrá tenke komunika ba:

- a) Servisu kompetente Ministériu Interiór nian, no ba Servisu Identifikasaun Sivíl kona-ba alterasaun sira ba nasionalidade ne'ebé atu rejista;
- b) Rerezentante konsulár no autoridade estrangeira seluk, kona-ba rejistu ba alterasaun nasionalidade hosi nasionál nian, bainhira iha akordu ka konvensaun internasionál ne'ebé impoin.

Artigu 37.º
Taxa

Taxa ne'ebé atu kobra hosi servisu sira sei determina iha diploma conjunta entre Ministériu ba Planu no Finansas no Ministériu Justisa.

Artigu 38.º
Dúvida

Nu'udar kompeténsia Ministériu Justisa nian, liuhosi Diresaun Nasionál Rejistu no Notariadu, atu esklaresa dúvida sira ne'ebé mosu mai iha ezekusaun diploma ida-ne'e nian.

Artigu 39.º
Hahú hala'o ho kbiit legál

Dekretu-Lei ida-ne'e hahú vigora iha loron 10 hafoin ninia publikasaun.

Vistu no aprova iha Konsellu Ministru, iha 9 Dezembru 2003,

Primeiru Ministru

(Mari Bim Amude Alkatiri)

Ministru Justisa

(Domingis Maria Sarmiento)

Promulga iha 22 Janeiru 2004.

Publique-se.

O Presidente da República

(Kay Rala Xanana Gusmão)

Publika ba.

Prezidente Repúblika

(Kay Rala Xanana Gusmão)